



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 23, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre  
o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2022, que Aprova o texto  
do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a  
República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em  
Nova York, em 25 de setembro de 2019.

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**RELATOR:** Senador Chico Rodrigues

03 de julho de 2024

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 385, de 2022, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019* (doravante “ACFI Brasil-Equador”).

O texto do ACFI Brasil-Equador foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 412, de 25 de agosto de 2021. Dela proveio o PDL nº 385, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em 22 de fevereiro de 2024 e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão, fui designado relator.

O ACFI Brasil-Equador contém vinte e sete artigos e dois anexos. Nos primeiros artigos, são delimitadas questões gerais para a aplicação do acordo, indicando-se seu objetivo e âmbito de cobertura e aplicação, bem como as definições básicas para sua interpretação. Nos artigos seguintes, são apresentadas as medidas efetivamente voltadas à cooperação e facilitação de investimentos, estruturadas ao redor dos seguintes tópicos: mitigação de riscos, adoção de medidas regulatórias, criação de mecanismos de governança e cooperação, prevenção e solução de controvérsias.

O anexo primeiro contempla os objetivos a serem perseguidos ao elaborar a “Agenda para a Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”, documento adicional que apresenta temas de interesse conjunto, alinhados aos interesses nacionais, a serem aprofundados nos âmbitos doméstico e bilateral. O anexo segundo indica quais autoridades cumprirão o papel de Pontos Focais Nacionais no Brasil e no Equador.

Cabe destacar, entre as cláusulas finais, a previsão de revisão geral após dez anos da entrada em vigor do tratado, a ser realizada pelo Comitê Conjunto para a Administração do Acordo. Está também prevista a possibilidade de denúncia, em data definida de comum acordo ou após o decurso de trezentos e sessenta e cinco dias da notificação. Por fim, o instrumento entra em vigor em noventa dias do recebimento da última notificação diplomática de cumprimento dos requisitos internos.

A Exposição de Motivos Interministerial esclarece que o tratado garante *maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Equador e a empresas e investidores equatorianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.*

Em fecho ao relatório, destaco que não foram apresentadas emendas no prazo regimental comum.

## II – ANÁLISE

A proteção de investimentos estrangeiros está dotada de grande sensibilidade política, uma vez que põe em evidência diferentes visões sobre o papel das relações internacionais e as estratégias de desenvolvimento nacional.

O Brasil tem posição histórica de resistência à celebração de acordos que preveem garantias a investidores estrangeiros, justificada pela dificuldade em se desvincilar de tratados desiguais nas décadas que sucederam a nossa Independência, ainda no século dezenove.

Durante a onda neoliberal dos anos noventa do século vinte, marcada também pelo significativo aumento dos fluxos internacionais de capitais, cogitou-se a possibilidade de o Brasil finalmente reverter essa tendência, pela adesão a Acordos Bilaterais de Investimento (comumente designados pela expressão BITs, da língua inglesa). Nesse contexto, contudo,

nenhuma das tratativas articuladas pelo Poder Executivo alcançou a fase de ratificação, algumas delas sendo refreadas por este Poder Legislativo, em prol do interesse nacional.

Fundamentavam a oposição aos BITs diversas ideias: o fato de que os acordos estavam baseados no reconhecimento de garantias que iam muito além daquelas asseguradas aos próprios investidores nacionais, a interferência exagerada sobre as legislações nacionais e a existência de ônus muito custosos para o Estado brasileiro impostos pelos mecanismos de solução de controvérsias e de satisfação das demandas.

A alternativa brasileira a esse cenário foi o lançamento de um modelo próprio de proteção de investimentos, sob a figura dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs), que visam a balancear a proteção de investidores estrangeiros com a margem regulatória estatal. O primeiro ACFI foi firmado em 30 de março de 2015, com Moçambique, ao qual se sucederam mais de uma dezena de outros acordos da mesma espécie, muitos deles atualmente em tramitação neste Congresso Nacional.

Em texto desse mesmo ano que já se tornou referência sobre o assunto, os Professores Michelle Ratton e Fábio Morosini sintetizam sob dois eixos as principais medidas adotadas no modelo dos ACFIs. Em primeiro lugar, a facilitação de investimentos, a partir da construção de agendas temáticas que tratam de temas como a simplificação de procedimentos, a derrubada de requisitos administrativos desnecessários e o relaxamento de restrições de licenciamentos e vistos. Em segundo lugar, a mitigação de riscos, pelo estabelecimento de mecanismos de prevenção de disputas, de assistência aos investidores, de intercâmbio de informações, de transparência e de solução negociada. Com isso, diferentemente de outros BITs, para os ACFIs a arbitragem é apenas o último recurso a ser adotado para a solução de controvérsias, quando já esgotados os instrumentos de governança.

Exame do texto do ACFI Brasil-Equador demonstra seu alinhamento com acordos semelhantes firmados por nosso País. O padrão de tratamento de investidores estrangeiros é estabelecido com referência à garantia de tratamento nacional, com a cláusula “em circunstâncias semelhantes”, que assegura margem para medidas regulatórias. São estabelecidos instrumentos de governança e cooperação, como o Comitê Conjunto para Administração e os Pontos Focais Nacionais, que promovem a prevenção de conflitos e as gestões políticas. Estão também previstos padrões sociais, ambientais, éticos e de

governança corporativa como contrapartida para investidores estrangeiros e seus investimentos.

Destaco que, em contraste com outros ACFIs, o instrumento em exame não previu nas disposições gerais sobre tratamento a exclusão do recurso supletivo e interpretativo ao padrão de “tratamento justo e equitativo”. Embora ressalva semelhante pudesse ter sido incluída, o acréscimo pode ser dispensado neste caso diante da oposição do Equador ao referido padrão desde 2009, notadamente após uma sequência de derrotas em arbitragens de investimentos.

Com isso, não vislumbro óbices jurídicos, em sentido amplo, à aprovação do tratado, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Quanto ao mérito, o fluxo de investimentos entre Brasil e Equador pode ser dinamizado pela celebração do tratado que estamos a examinar.

Dados do Banco Mundial mostram que o Equador ainda recebe volume muito limitado de investimentos diretos estrangeiros, os quais representam menos de 1% do PIB equatoriano. Embora os investimentos brasileiros no Equador não sejam irrisórios nesse conjunto, nosso País ainda se situa atrás de diversos outros atores, como Argentina, China, França, Itália, Suécia, Austrália e Cingapura.

Por sua vez, dados do CEIC mostram que o fluxo do Equador para o Brasil é ainda muito tímido, em patamar semelhante aos investimentos recebidos da Eslovênia, embora o comércio bilateral com o último país seja três vezes inferior àquele com o parceiro sul-americano.

Acrescento que a relevância de proteger os investimentos e os investidores brasileiros é reforçada pelo fato de Brasil e Equador já terem vivido contencioso bilateral, quando, em 2008, houve o cancelamento unilateral de contratos e o sequestro de bens e valores de empresa brasileira que operava no país parceiro.

Por fim, convém destacar a importância estratégica da aproximação dos mercados platino e andino e as previsões constitucionais de *cooperação entre os povos para o progresso da humanidade* (art. 4º, inciso IX) e de *integração econômica dos povos da América Latina* (art. 4º, parágrafo único), que prestam apoio à proposição. Brasil e Equador possuem atualmente mais de cem acordos bilaterais em vigor, os quais tratam de temas variados,

como a cooperação técnica, a mobilidade humana e até mesmo a promoção comercial. Assim, é pertinente estender os contatos bilaterais à cooperação e facilitação de investimentos, tal como o faz o ACFI Brasil-Equador.

Por todos esses motivos, convém decidir favoravelmente à proposição, que se dirige não apenas à promoção de investimentos bilaterais, como também à proteção de investidores brasileiros no país parceiro.

### **III – VOTO**

Somos pela aprovação do PDL nº 385, de 2022, que aprova o texto do ACFI Brasil-Equador. A proposição é meritória e está em conformidade com os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 8ª, Extraordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. ANDRÉ AMARAL	
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. VAGO	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

  

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

  

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
ROSANA MARTINELLI	2. WILDER MORAIS	
TERESA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

  

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

## Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PDL 385/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

03 de julho de 2024

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional